



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06610/11**

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Cuitegi

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Interessada: Vanda Maria do Nascimento Matias

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 04300/14**

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo TC 06610/11 que trata da PENSÃO VITALÍCIA concedida a Sra. Vanda Maria do Nascimento Matias, viúva do ex-servidor Sr. João Matias, matrícula n.º 0257, pedreiro aposentado, com lotação na Secretaria de Transporte e Obras, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 23 de setembro de 2014**

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06610/11**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06610/11 trata da PENSÃO VITALÍCIA concedida a Sra. Vanda Maria do Nascimento Matias, viúva do ex-servidor Sr. João Matias, matrícula n.º 0257, pedreiro aposentado, com lotação na Secretaria de Transporte e Obras do Município de Cuitégi/PB.

A Auditoria, em seu relatório inicial, sugeriu que fosse notificada a gestora do Instituto para sanar as seguintes inconformidades:

- a) Ausência na fundamentação do ato menção ao dispositivo constitucional, devendo constar a seguinte redação: "Art.40, §2º c/c §7º, inciso I e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03";
- b) Ausência do cálculo da pensão conforme determina a RN TC Nº 103/98, com base no art. 40, § 7º, inciso I, da CF/88.

A Unidade Técnica registrou ainda que o processo TC 06512/11 trata de Pensão Vitalícia por morte do servidor João Matias em nome de Josefa Cipriano dos Santos em que, conforme Parecer Jurídico, fls. 68, a Justiça Comum reconheceu judicialmente a sociedade de fato existente entre o de cujus e a requerente, passando esta a fazer jus ao benefício de pensão por morte no percentual de 50% do valor percebido pela Sra. Vanda Maria do Nascimento Matias.

Devidamente notificada veio aos autos a Presidente do IPMC apresentando a planilha de cálculos (fl. 37), bem como edição e publicação da Portaria nº 20/2012, fazendo constar a devida fundamentação legal. A gestora esclareceu ainda que a Sra. Josefa Cipriano dos Santos recorreu à Justiça Comum e obteve reconhecimento da sociedade de fato e de direito por conviver por mais de trinta e nove anos e ter constituído família com o Sr. João Matias, sendo-lhe concedida a pensão por morte. A pensão foi então rateada, sendo concedida a razão de 50% para cada pensionista, conforme expresso na planilha de cálculos.

A Auditoria concluiu que a presente pensão reveste-se de legalidade sugerindo o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fls. 36.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, conclui-se que foram sanadas as inconsistências anteriormente verificadas, em razão de que proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06610/11**

*ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 23 de setembro de 2014**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR